



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

As Comissões

De

Em. 29/16/1998

Justiça e Improbidade

Presidente

Protocolo Nº 0562/98

Projeto de LEI Nº 035/98 de 28 / 10 / 19 98

Rejeitado pelas Comissões

Em 08/10/1999

Presidente

Assunto: INSTITUI O PROGRAMA "CRIANÇA POUPANÇA ESCOLA" NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: VEREADOR JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS

Sala das Sessões / / 19

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 035/98

Institui o Programa "Criança Poupança Escola" no Município de Anchieta e dá outras providências.

Rejeitado pelas Comissões
Em 08/04/1999
Presidente

As Comissões
De Justiça e Imunidade
Em 29/10/1998

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Criança Poupança Escola" no Município de Anchieta/ES.

Art. 2º - O Programa "Criança Poupança Escola" tem por objetivo a admissão e permanência na escola pública de crianças carentes, de idade de 7(sete) aos 14(quatorze) anos completos, em condições de carência material e precária situação social e familiar.

Art. 3º - Para fazer jús à "Criança Poupança Escola" o responsável na qualidade de mãe, pai ou responsável legal, com posse e guarda do menor ou menores carentes beneficiários proverá:

- a) que todos os filhos de idade de 7(sete) anos a 14(quatorze) anos completos, estão regularmente matriculados em escolas públicas e têm, todos eles, frequência mínima de 90% (noventa por cento) de aulas do período letivo.
- b) Que a família resida, no mínimo, há cinco anos no Município de Anchieta.

Art. 4º - Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude, visando a inclusão no Programa "Criança Poupança Escola", o agente de ilícito praticado, estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em outras leis aplicáveis para os crimes ali praticados.

Art. 5º - O órgão encarregado pela educação do Município, será o gestor do Programa.

Art. 6º - O Programa será supervisionado e coordenado por uma Comissão executiva a ser regulamentada pelo Poder Executivo, com prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 7º - Cada aluno de família beneficiado pelo "Criança Poupança Escola" receberá no final de cada ano letivo, um depósito no valor de R\$100,00 (cem reais).

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 1º - Estes valores serão depositados no Banestes – Banco do Estado do Espírito Santo.

§ 2º - Esse depósito só será feito se o aluno for aprovado na série que estiver cursando.

Art. 8º - O depósito a que se refere o artigo anterior será corrigido com base nos juros e correção monetária da caderneta de poupança.

Art. 9º - Cada aluno, através do seu responsável legal, só poderá retirar o dinheiro correspondente a seus depósitos, caso conclua o curso, nas seguintes condições:

- a) o primeiro saque só será autorizado quando o aluno concluir a 4ª série do primeiro grau e o aluno só poderá receber metade do valor que estiver depositado. A outra metade continuará registrada em seu nome, passando para os anos seguintes.
- b) O segundo saque só será liberado quando o aluno concluir a 8ª série do primeiro grau, quando ele poderá receber o total do depósito existente na “Criança Poupança Escola”.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das sessões, 28 de outubro de 1998.


JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS
Vereador

Câmara Municipal de Anchieta - ES
PROCOLO
nº 0562/98 fls. 369
Anchieta-ES 28/10/98
Beneito

Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER

Projeto de LEI nº 035/98
Autor : Jesus Nascimento de Medeiros
Assunto : Cria Programa "Criança Poupança Escola".

Senhor Presidente:

Na qualidade de relator desta Douta Comissão, sou de parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei acima, pois o mesmo cria gastos para Poder Executivo, no que, afronta-se proibição da Lei Orgânica e da Constituição Federal. Neste sentido, não entendo a proposição legal e constitucionalmente. É o meu parecer.

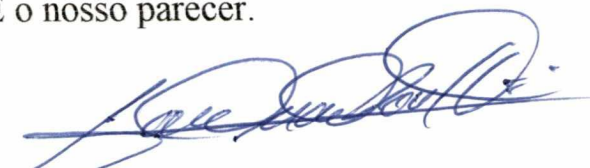
Sala das Sessões, 25 de novembro de 1998.



Belmiro José Mezadri
Relator

Senhor Presidente:

Os membros desta Comissão adotam e aprovam o parecer de seu relator. É o nosso parecer.



José Maria Rovetta
Presidente



Sinfrônio Freire da Cruz
Membro

Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

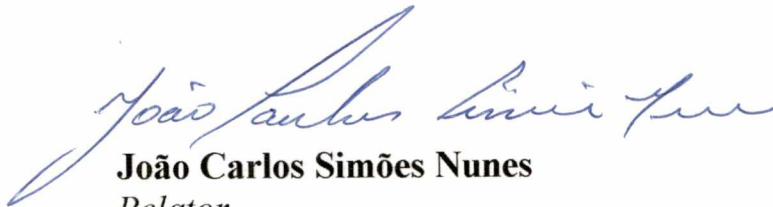
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS PARECER

Projeto de LEI nº 035/98
Autor : Jesus Nascimento de Medeiros
Assunto : Cria Programa "Criança Poupança Escola".

Senhor Presidente:

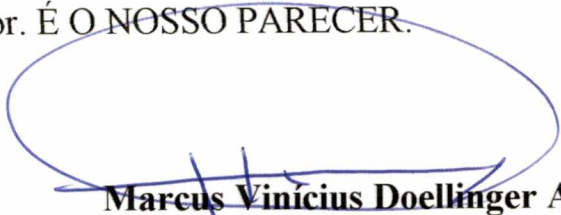
Na qualidade de relator desta Douta Comissão, sou de parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei acima, pois o mesmo cria gastos para Poder Executivo, no que, afronta-se proibição da Lei Orgânica e da Constituição Federal. Neste sentido, não entendo a proposição legal e constitucionalmente. É o meu parecer.


Sala das Sessões, 25 de novembro de 1998.


João Carlos Simões Nunes
Relator

Senhor Presidente:

Os membros desta Comissão adotam e aprovam o parecer de seu Relator. É O NOSSO PARECER.


Marcus Vinicius Doellinger Assad
Presidente


Pio Salarini
Membro